



ACÓRDÃO Nº: 145375

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar nº. 0002207-83.2015.8.14.0000

PACIENTE: EDSON PIMENTEL DOS SANTOS

Impetrante: Fernando Magalhães Pereira Junior - Advogado

Impetrado: Juízo de Direito da Comarca de Viseu/PA

Procuradoria de Justiça: Dra. Ubiragilda Silva Pimentel

Relatora: Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

EMENTA:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - ART. 33 DA LEI 11.343/2006 c/c ART. 12 DA LEI 10.826/2003 e ART. 69, DO CÓDIGO PENAL - ALEGA O IMPETRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSUBSTANCIADO NO EXCESSO DE PRAZO, EM VIRTUDE DO PACIENTE ENCONTRAR-SE RECOLHIDO DESDE O DIA 24/09/2014, SEM QUE SEQUER TENHA SIDO OFERECIDA A DENÚNCIA - Improcedência. Através de consulta realizada no LIBRA, esta relatora constatou que a denúncia em desfavor do paciente, foi oferecida no dia 08 de abril do corrente ano, restando superada qualquer alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para conclusão do inquérito policial e oferecimento da exordial acusatória, conforme entendimento pacífico em nossos Tribunais, uma vez que a denúncia fora inclusive recebida pelo juízo a quo. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 312 DO CPP - Insubsistência. O paciente foi preso em flagrante delito, quando fora surpreendido juntamente com outro réu de nome Benedito Antônio Oliveira, na manhã do dia 24 de setembro de 2014, por volta das 6h da manhã, quando policiais, cumprindo mandado judicial de busca e apreensão da "OPERAÇÃO CRISTAL", adentraram a residência de Antônio Maria Viana Lima, vulgo "Nenezão" e lá se encontravam Edson e Benedito, os quais foram flagrados na posse de entorpecentes, conhecidos como "maconha", com peso total de 6,388 kg (seis quilos e trezentos

Página 1 de 11

Fórum de: **BELÉM** Email: **sccr@tjpa.jus.br**

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro: **Souza**

Fone: **(91)3205-3342**



e oitenta e oito gramas). Além disso, soma-se a posse de armas de fogo, sendo duas espingardas, uma calibre 36 e outra 28) sem autorização legal. Dessa maneira, restam presentes os indícios de autoria e prova da materialidade, consubstanciando o requisito indispensável do *fumus commissi delicti*. Da mesma forma, presente também o *periculum libertatis*, não somente pela natureza do crime atribuído, mas sobretudo pelas circunstâncias em que foram efetuadas as prisões, apreendendo-se vultuosa quantidade de entorpecentes, bem como pelas declarações do paciente em que confirma que comercializa entorpecentes a mando de Antônio Maria, o que demonstra a concreta necessidade do decreto prisional, especialmente para garantia da ordem pública, ante a habitualidade na prática do plantio e mercancia de drogas. Portanto, o decreto prisional está devidamente fundamentado nos requisitos estabelecidos pelo artigo 312 do CPP, que autoriza a decretação da prisão preventiva. PACIENTE POSSUIDOR DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. Irrelevância. Súmula 08 do TJE/PA, orienta que as qualidades pessoais favoráveis são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, principalmente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, artigo 312 do CPP. ORDEM DENEGADA, nos termos da fundamentação do voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do writ e lhe denegar a ordem, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

A sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes. Belém, 27 de abril de 2015.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora

Página 2 de 11



Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar nº. 0002207-83.2015.8.14.0000

PACIENTE: EDSON PIMENTEL DOS SANTOS

Impetrante: Fernando Magalhães Pereira Junior - Advogado

Impetrado: Juízo de Direito da Comarca de Viseu/PA

Procuradoria de Justiça: Dra. Ubiragilda Silva Pimentel

Relatora: Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

R E L A T Ó R I O

EDSON PIMENTEL DOS SANTOS, por meio do advogado Fernando Magalhães Pereira Junior, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, com fulcro no artigo 5º, LXI, LXVI, LXVIII, art. 93, IX da CF c/c arts. 33, §2º, “b” do CP e 387, §2º do CPP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Viseu/PA.

Narra o impetrante que durante uma operação policial denominada Cristal, policiais civis se dirigiram a Vila Cristal, zona rural de Viseu, onde efetuaram cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão na residência do nacional Antônio Maria Viana de Lima, conhecido por “Nenezão”, ocasião em que policiais adentraram e constataram a presença dos indiciados Benedito Antônio de Oliveira e do paciente Edson Pimentel dos Santos e ao ser realizada uma revista, foi encontrado na estante da sala um saco plástico contendo aproximadamente 05 (cinco) quilos da erva conhecida como “maconha”, 02 (duas) armas de fogo tipo espingarda, sendo uma calibre 36 e outra calibre 28.

Alega o constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo, visto que o paciente encontra-se recolhido desde o dia 24 de setembro de 2014 na carceragem do centro de Recuperação de Capanema há mais de 150 (cento e cinquenta) dias sem que sequer tenha sido denunciado.

Aduz que o paciente atende todos os requisitos para a concessão da liberdade provisória, posto que é possuidor de condições pessoais favoráveis, inexistindo os

Página 3 de 11

Fórum de: **BELÉM** Email: scqr@tjpa.jus.br

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro: **Souza**

Fone: **(91)3205-3342**



requisitos elencados no artigo 312 do CPP, que autorizam a prisão preventiva. Requereu a concessão liminar da ordem, por estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo de plano indeferido por esta Desembargadora, que na mesma oportunidade solicitou informações à Autoridade Coatora e determinou remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

As fls. 29/31, o Juízo Coator informou que:

“Durante a operação denominada “Cristal”, que tinha como objetivo a apreensão de drogas, policiais civis se dirigiram até a Vila do Cristal, Zona Rural de Viseu, onde efetuaram o cumprimento de mandado de busca e apreensão (expedido nos autos do Processo nº 003582-58.2014.8.14.0064 - Pedido de Busca e Apreensão Domiciliar) na residência do nacional Antônio Maria Viana de Lima, conhecido por “Nenezão”, ocasião em que os policiais adentraram na referida residência e constataram a presença dos indiciados Benedito Antônio de Oliveira e de Edson Pimentel dos Santos e, ao ser feita uma revista na referida residência, foi encontrado na estante da sala um saco plástico contendo aproximadamente 5kg (cinco quilos) de erva seca, semelhante a *cannabis sativa* L, vulgo “maconha” e 02 (dois) tabletes envoltos por fita adesiva contendo aproximadamente 700g (setecentos gramas) de erva seca, semelhante a *cannabis sativa* L, vulgo “maconha” e 02 (duas) armas de fogo tipo espingarda, sendo uma calibre 36 e outra calibre 28, momento em que os indiciados negaram ser os proprietários do entorpecente e do armamento encontrado, instante em que foi dada voz de prisão aos indiciados (...)

A causa ensejadora da medida constritiva está devidamente delineada na decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante, da qual colho nos seguintes excertos: (...) 8. Quanto à existência do *fumus commissi delicti* verifica-se, no caso em tela, que os depoimentos testemunhais, auto de constatação provisória de



substância de natureza tóxica de fls. 06 e o auto de apreensão e apresentação, de fls. 07, constantes dos autos de prisão em flagrante, evidenciam indício suficiente de autoria e apontam para a existência do delito. 9. Quanto ao periculum libertatis (garantia da ordem pública ou da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal), vejo-o também presente, uma vez que, não somente a natureza do crime atribuído ao(à)(s) indiciado(a)(s), mas sobretudo as circunstâncias em que foram efetuadas as prisões, apreendendo-se vultuosa quantidade de entorpecentes, confirmando-se as notícias de que a Localidade “Cristal” é conhecida por existir grandes plantações de entorpecentes somando-se às declarações do indiciado Benedito Antônio de Oliveira perante a autoridade policial, informando que já revendeu entorpecentes para o nacional Antônio Maria Viana de Lima, vulgo “Nenezão”, e as declarações do indiciado Edson Pimentel dos Santos, informando que comercializa entorpecentes a mando de Antônio Maria Viana de Lima, demonstram concreta e fundamentadamente a necessidade do decreto preventivo dos indiciados, especialmente para a garantia da ordem pública, eis que, concretamente, se sobressai dos elementos trazidos pela autoridade policial, a habitualidade na prática de plantio e mercancia de drogas. Faz-se, pois, necessário acautelar a ordem pública em face da evidente periculosidade da prática delitiva do(a)(s) indiciado(a)(s), o(a)(s) qual(is), juntamente com mais de 7 (sete) pessoas, foram preso(a)(s), conforme comunicações de flagrante autuadas sob os números 0003682-13.2014.8.0064, 0003663-07.2014.8.14.0064 e 0003664-89.2014.8.14.0064, todos unidos para o mesmo fim criminoso, com identidade de propósitos e franca repartição de tarefas, os quais semeavam, cultivavam e colhiam a planta psicotrópica (“maconha”), dedicando-se ao cultivo e ao manuseio de drogas em larga escala com fins de comercialização, circunstâncias fáticas que efetivamente torna recomendável a prisão cautelar do(a)(s) indiciado(a)(s) para evitar a reiteração de tão odiosa conduta delitiva. (...)



O inquérito policial foi concluído no dia 03/10/2014, o representante do Ministério Público requereu diligências no dia 24/10/2014 (perícias oficiais definitivas nas substâncias supostamente alucinógenas apreendidas; perícia oficial nas armas apreendidas nos autos, devendo atestar ou não seu poder lesivo; apresentação dos antecedentes policiais dos indiciados), tendo sido cumprida parcialmente, com a juntada de laudo de balística encaminhados mediante Ofício 086/2014.

Nos autos consta Ofício n. 86/2014-DPCV, datado de 12/02/2013, informando que os autos retornaram à Delegacia de Polícia de Viseu para cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público, onde a autoridade policial narra que entrou em contato com o IML de Castanhal e recebeu a informação de que os laudos se encontram em andamento.

O procedimento foi devolvido pela autoridade policial a este Juízo, com as diligências parcialmente cumpridas, tendo sido dado vista ao Ministério Público em 23/02/2015. Os autos retornaram para a Delegacia de Polícia em 11/03/2015, data em que a autoridade policial, por Ofício 133/2015 - DPVC, informou que as diligências solicitadas pelo Ministério Público encontra-se em andamento. (...)"

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e no mérito pela denegação da ordem, por não restar configurado o constrangimento ilegal alegado. É o relatório.

VOTO

O suposto constrangimento ilegal apontado pelo impetrante, cinge-se nas alegações de excesso de prazo, visto que o paciente encontra-se recolhido desde o dia 24/09/2014, sem que sequer tenha sido denunciado. E sustenta ainda que atende aos requisitos para a concessão da liberdade provisória, por ser possuidor de condições pessoais favoráveis, inexistindo os requisitos elencados no artigo 312 do CPP, que autorizam a prisão preventiva.

A alegação de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial e oferecimento da denúncia, não merece prosperar, pois através de consulta



realizada no LIBRA, esta relatora constatou que a denúncia em desfavor do paciente foi oferecida no dia 08 de abril de 2015, restando superada qualquer alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para conclusão do inquérito policial e oferecimento da exordial acusatória, conforme entendimento pacífico em nossos tribunais, uma vez que a denúncia fora inclusive recebida pelo juízo a quo. Colaciono jurisprudência desta Egrégia Câmara:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO CRIMES DE ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E OFERECIMENTO DA DENÚNCIA SUPERADA EXORDIAL ACUSATÓRIA JÁ OFERECIDA E RECEBIDA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE INOCORRÊNCIA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DECISÃO CORRETAMENTE FUNDAMENTADA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA - I - Se a denúncia já foi recebida pelo MM. Juízo de primeiro grau, resta superado o alegado constrangimento decorrente do excesso de prazo para o oferecimento da exordial acusatória, bem como para conclusão do inquérito policial; II - A custódia preventiva do paciente foi mantida e fundamentada na garantia da ordem pública com base em dados idôneos constantes nos autos, que comprovam a efetiva necessidade da medida; III Conforme pacífico magistério jurisprudencial, eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente tais como primariedade, endereço certo, família constituída ou profissão lícita não garantem o direito à revogação da custódia cautelar, quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Cód. Proc. Penal; IV- Ordem denegada.

(201430290085, 141153, Rel. PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR - JUIZ

Página 7 de 11

Fórum de: **BELÉM** Email: sccr@tjpa.jus.br

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro: **Souza**

Fone: **(91)3205-3342**



CONVOCADO, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 28/11/2014, Publicado em 01/12/2014)

Quanto a alegação de que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, que ensejam a prisão preventiva, de igual forma não merece prosperar. Veja-se:

Em análise dos autos, esta relatora vislumbrou que a decisão ora guerreada, encontra-se consubstanciada nos requisitos indispensáveis estabelecidos pelo artigo 312 do CPP, em que pauta a prisão preventiva.

O paciente Edson Pimentel dos Santos, foi preso em flagrante delito, quando fora surpreendido juntamente com o outro acusado Benedito Antônio Oliveira, na manhã do dia 24 de setembro de 2014, por volta das 6h da manhã, quando policiais, cumprindo mandado judicial de busca e apreensão da “OPERAÇÃO CRISTAL”, adentraram a residência de Antônio Maria Viana Lima, vulgo “Nenezão” e lá se encontravam Edson e Benedito, os quais foram flagrados na posse de entorpecentes, conhecidos como “maconha”, com peso total de 6,388 kg (seis quilos e trezentos e oitenta e oito gramas).

Consta que cerca de 5 kg (cinco quilos) das substâncias, em estado seco, os quais estavam em um saco plástico e o restante em dois tabletes de “erva prensada”, com características de venda a terceiros. Além disso, soma-se a posse de armas de fogo, sendo duas espingardas, uma calibre 36 e outra 28) sem autorização legal.

Dessa maneira, restam presentes os indícios de autoria e prova da materialidade, consubstanciando o requisito indispensável do *fumus commissi delicti*.

Da mesma forma, presente também o *periculum libertatis*, não somente pela natureza do crime atribuído, mas sobretudo pelas circunstâncias em que foram efetuadas as prisões, apreendendo-se vultuosa quantidade de entorpecentes, bem como pelas declarações do paciente em que confirma que comercializa



entorpecentes a mando de Antônio Maria, demonstram a concreta necessidade do decreto prisional, especialmente para garantia da ordem pública, ante a habitualidade na prática do plantio e mercancia de drogas.

Nota-se ainda, que é necessário o acautelamento, para preservar a ordem pública, em face da evidente periculosidade da prática delitiva do paciente, o qual juntamente com mais 7 (sete) pessoas foram presas, unidas para o mesmo fim criminoso, com identidade de propósitos e franca repartição de tarefas, os quais semeavam, cultivavam e colhiam a planta vulgarmente conhecida como maconha, dedicando-se ao cultivo e ao manuseio de drogas em larga escala com o fim de comercialização, portanto, visa-se evitar a reiteração de tal conduta delitiva.

Portanto, o decreto prisional está devidamente motivado nos requisitos estabelecidos pelo artigo 312 do CPP, pelo que não há qualquer violação ao Princípio da Presunção de Inocência.

HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA OS COSTUMES - ART. 214, NOS TERMOS DOS ARTS. 224, A E C, E 226, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL - PRISÃO PREVENTIVA - AUTORIA - TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL - NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DA PROVA - INVIABILIDADE - MATÉRIA QUE FOGE AO ÂMBITO DO WRIT - EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ATENDIDAS - DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE MOTIVADO - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO VIOLADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - PREDICADOS PESSOAIS QUE NÃO SÃO ÓBICES PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DO PROCESSO - ORDEM DENEGADA. Havendo indícios da autoria delituosa e a certeza da existência do crime, é lícito ao magistrado manter a prisão preventiva do acusado, presente qualquer dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.



(TJ-SC - HC: 48557 SC 2009.004855-7, Relator: Solon d'Eça Neves, Data de Julgamento: 20/04/2009, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Habeas Corpus)

Outrossim, de acordo com a Súmula nº 08, deste Egrégio Tribunal de Justiça, "As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva."

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais. 2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública, decorrente da periculosidade do paciente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis. 4. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.

(STJ - HC: 275984 PR 2013/0278577-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 15/10/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2013)

Dessa forma, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, as condições



peçoais favoráveis não são capazes de garantir a revogação da prisão preventiva. Dessa forma, esta relatora não vislumbra qualquer constrangimento ilegal a ser sanado via writ, pois o trâmite processual se mostra totalmente compatível com o Princípio da Proporcionalidade.

Ante o exposto, pelos fundamentos do voto e ainda, em consonância com o Parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do writ, porém no mérito denego a ordem.

É como voto.

Belém, 27 de abril de 2015.

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
RELATORA